2024/2600

8.10.2024

# PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E O REINO DA NORUEGA

A UNIÃO EUROPEIA

e

O REINO DA NORUEGA,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em 14 de maio de 1973, a seguir designado por «Acordo», e o regime atualmente aplicável ao comércio de peixe e de produtos da pesca entre a Noruega e a Comunidade,

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo às disposições especiais aplicáveis no período 2014-2021 às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca, nomeadamente o artigo 1.º,

DECIDIRAM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO:

*Artigo 1.º*

1. As disposições especiais aplicáveis às importações para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca originários da Noruega constam do presente Protocolo e do respetivo anexo.

2. Os contingentes pautais anuais com isenção de direitos são estabelecidos no anexo do presente Protocolo. Estes contingentes abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e 30 de abril de 2028. Os níveis desses contingentes são reexaminados no final do período tomando em consideração todos os interesses pertinentes.

*Artigo 2.º*

1. Os contingentes pautais são abertos no dia em que a aplicação provisória do presente Protocolo se torna efetiva, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 5.º, n.º 3.

2. O primeiro contingente pautal está disponível a partir da data da aplicação provisória do presente Protocolo até 30 de abril de 2024. A partir de 1 de maio de 2024, os contingentes pautais subsequentes são atribuídos anualmente por um período compreendido entre 1 de maio e 30 de abril, até ao final do período referido no artigo 1.º do presente Protocolo.

3. Os volumes dos contingentes pautais que abrangem o período compreendido entre 1 de maio de 2021 e a data da aplicação provisória do presente Protocolo são atribuídos e disponibilizados proporcionalmente durante o resto do período referido no artigo 1.º do presente Protocolo.

4. Caso os contingentes pautais referidos no artigo 1.º não sejam esgotados durante o período referido no artigo 1.º, e caso não seja aplicado a título provisório um protocolo subsequente que estabeleça contingentes pautais com isenção de direitos para os mesmos produtos, podem ser efetuadas importações provenientes da Noruega para o volume acumulado remanescente desses contingentes pautais durante um período máximo de dois anos a contar do termo do período referido no artigo 1.º, mas não superior à aplicação provisória de um protocolo subsequente que estabeleça contingentes pautais com isenção de direitos para os mesmos produtos.

*Artigo 3.º*

1. A Noruega toma as medidas necessárias para manter a aplicação do regime que autoriza o livre trânsito dos peixes e dos produtos da pesca desembarcados na Noruega por embarcações com pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia.

2. O regime é aplicável por um período máximo de dois anos a contar do termo do período referido no artigo 1.º, mas não pode exceder a aplicação provisória de um protocolo subsequente.

*Artigo 4.º*

As regras de origem aplicáveis aos contingentes pautais indicados no anexo do presente Protocolo são as estabelecidas no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em 14 de maio de 1973.

*Artigo 5.º*

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com os procedimentos respetivos. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. Enquanto se aguarda a conclusão das formalidades referidas nos n.os 1 e 2, o presente Protocolo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito da última notificação para o efeito.

*Artigo 6.º*

O presente Protocolo, redigido em exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e norueguesa, fazendo fé todos os textos, é depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá uma cópia autenticada a todas as Partes.

Съставено в Брюксел на дванадесети септември две хиляди двадесет и четвърта година.

Hecho en Bruselas, el doce de septiembre de dos mil veinticuatro.

V Bruselu dne dvanáctého září dva tisíce dvacet čtyři.

Udfærdiget i Bruxelles den tolvte september to tusind og fireogtyve.

Geschehen zu Brüssel am zwölften September zweitausendvierundzwanzig.

Kahe tuhande kahekümne neljanda aasta septembrikuu kaheteistkümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δώδεκα Σεπτεμβρίου δύο χιλιάδες είκοσι τέσσερα.

Done at Brussels on the twelfth day of September in the year two thousand and twenty four.

Fait à Bruxelles, le douze septembre deux mille vingt-quatre.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an dóú lá déag de Mheán Fómhair sa bhliain dhá mhíle fiche a ceathair.

Sastavljeno u Bruxellesu dvanaestog rujna godine dvije tisuće dvadeset četvrte.

Fatto a Bruxelles, addì dodici settembre duemilaventiquattro.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit ceturtā gada divpadsmitajā septembrī.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt ketvirtų metų rugsėjo dvyliktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-huszonnegyedik év szeptember havának tizenkettedik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tnax-il jum ta' Settembru fis-sena elfejn u erbgħa u għoxrin.

Gedaan te Brussel, twaalf september tweeduizend vierentwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia dwunastego września roku dwa tysiące dwudziestego czwartego.

Feito em Bruxelas, em doze de setembro de dois mil e vinte e quatro.

Întocmit la Bruxelles la doisprezece septembrie două mii douăzeci și patru.

V Bruseli dvanásteho septembra dvetisícdvadsaťštyri.

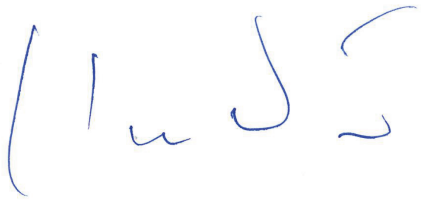
V Bruslju, dvanajstega septembra dva tisoč štiriindvajset.

Tehty Brysselissä kahdentenatoista päivänä syyskuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäneljä.

Som skedde i Bryssel den tolfte september år tjugohundratjugofyra.

Utferdiget i Brussel den tolvte september to tusen og tjuefire.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Thar ceann an Aontais Eorpaigh
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



For Kongeriket Norge



*ANEXO*

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS REFERIDAS NO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO**

Em acréscimo aos contingentes pautais com isenção de direitos aduaneiros permanentes já existentes, a União Europeia abre os seguintes contingentes pautais anuais com isenção de direitos para os produtos originários da Noruega a seguir indicados:

| Código NC | Designação dos produtos | Volume do contingente pautal anual (1.5-30.4) em peso líquido, salvo especificação em contrário [1] |
|---|---|---|
| 0303 51 00 | Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados [2] | 25 000 toneladas |
| 0303 55 90 | Carapaus (*Trachurus* spp.), congelados (exceto carapau-branco e carapau-chileno) | 5 000 toneladas |
| 0303 59 90 | Cavalas-do-índico (*Rastrelliger* spp.), serras (*Scomberomorus* spp.), carapaus, xaréus (*Caranx* spp.), pampos-prateados (*Pampus* spp.), agulhão-do-japão (*Cololabis saira*), charros (*Decapterus* spp.), capelim (*Mallotus villosus*), bonitos (*Sarda* spp.), espadins, marlins e veleiros (*Istiophoridae*), congelados | |
| 0303 69 90 | Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados (exceto bacalhau, arinca, escamudo, pescada, escamudo-do-alasca, verdinhos, *Boreogadus saida*, badejo, juliana, granadeiro-de-cauda-azul e lingue) | |
| 0303 82 00 | Raias (*Rajidae*), congeladas | |
| 0303 89 90 | Peixe congelado, não especificado nem compreendido noutras posições | |
| 0304 86 00 | Filetes (filés) de arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados | 65 000 toneladas |
| 0304 99 23 | Lombos e carne de arenques, mesmo picada (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados | |
| ex 0304 49 90 | Filetes de arenques, frescos ou refrigerados | |
| 0304 59 50 | Lombos de arenques, frescos ou refrigerados | |
| 0309 10 00 | Farinhas, pós e *pellets* de peixe, próprios para alimentação humana | 1 000 toneladas |
| 1604 12 91<br>1604 12 99 | Arenques, conservados em especiarias e/ou vinagre, em salmoura | 28 000 toneladas (peso líquido escorrido) |
| 1605 21 10<br>1605 21 90<br>1605 29 00 | Camarões, descascados e congelados, preparados ou em conservas | 7 000 toneladas |
| 1604 11 00 | Preparações e conservas de salmões, inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados | 1 250 toneladas |
| 0305 41 00 | Salmões fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), exceto subprodutos comestíveis | 2 500 toneladas |

[1] As quantidades devem ser acrescentadas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do presente Protocolo.
[2] O benefício do contingente pautal não é concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática durante o período compreendido entre 15 de fevereiro e 15 de junho.

| Código NC | Designação dos produtos | Volume do contingente pautal anual (1.5-30.4) em peso líquido, salvo especificação em contrário ([3]) |
|---|---|---|
| 0306 16 99<br>0306 17 93 | Camarões da família *Pandalidae*, congelados | 1 000 toneladas |
| 0302 19 00<br>0302 22 00<br>0302 43 90<br>0302 59 20<br>0302 59 30<br>0302 81 15<br>0302 89 31<br>0302 91 00<br>0302 99 00 | Peixe fresco ou refrigerado | 5 100 toneladas |
| 0303 19 00<br>0303 53 90<br>0303 89 31<br>0303 89 39<br>0303 91 90<br>0303 99 00 | Peixe congelado | 6 850 toneladas |
| 0304 52 00<br>0304 73 00<br>0304 99 21<br>0304 99 99 | Filetes (filés) de peixe, frescos, refrigerados ou congelados | 3 600 toneladas |

([3]) As quantidades devem ser acrescentadas em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do presente Protocolo.